

# PARECER N° DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 53, de 2016, da Senadora Rose de Freitas e outros, que *altera os arts. 9º e 37 da Constituição Federal para estabelecer a educação como serviço essencial.*

SF/20610.88195-03

Relator: Senador **LUIZ PASTORE**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 53, de 2016, cuja primeira signatária é a Senadora Rose de Freitas, que *altera os arts. 9º e 37 da Constituição Federal para estabelecer a educação como serviço essencial.*

O art. 1º da proposição acrescenta § 3º ao art. 9º da Constituição Federal (CF), prevendo que a educação será considerada serviço essencial e deverá ser atendida nos termos da lei de que trata o § 1º daquele artigo. O art. 9º, cumpre recordar, assegura o direito de greve aos trabalhadores e seu § 1º determina que a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

No mesmo passo, o art. 1º da PEC também acrescenta novo parágrafo ao art. 37 da CF prevendo que a educação será considerada serviço essencial para fins do exercício do direito de greve de que trata o inciso VII daquele mesmo artigo.

O art. 2º da proposição veicula sua cláusula de vigência.

Segundo a justificação da proposta, a matéria busca *garantir que o direito de greve não seja exercido em detrimento dos interesses sociais da educação, já que as constantes e prolongadas greves prejudicam a*

*formação dos estudantes e dificultam o desenvolvimento do País. Ainda nos termos dos autores, a educação reflete diretamente no desenvolvimento de nosso povo e, portanto, deve receber o tratamento de serviço de essencialidade extrema.*

Foi oferecida a Emenda nº 1-CCJ pela própria autora do projeto. Segundo a emenda, o § 3º do art. 9º passa a determinar que a educação será considerada serviço essencial. Retira-se, portanto, a menção ao § 1º daquele mesmo artigo. A emenda também modifica o novo parágrafo acrescentado pela PEC ao art. 37 de nossa Lei Maior, prevendo apenas que *cabe ao poder público estabelecer políticas de valorização do professor e de estímulo ao magistério*.

## II – ANÁLISE

Compete a esta comissão pronunciar-se sobre a proposta de Emenda à Constituição, antes que o Plenário sobre ela delibere, nos termos do art. 356 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A regularidade do processo de reforma da Constituição pressupõe o atendimento do disposto no art. 60 de nossa Lei Maior, que estabelece os procedimentos para sua alteração, bem como enumera seus pontos insuscetíveis de mudança.

Com efeito, a proposição foi apresentada por número de subscritores que excede o mínimo exigido (art. 60, I, da CF). Não versa sobre matéria que tenha sido rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa (art. 60, § 5º, da CF). Como não nos encontramos na vigência de estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, é possível deliberar sobre a proposta (art. 60, § 1º, da CF).

Quanto aos limites materiais à reforma constitucional, as chamadas cláusulas pétreas, insculpidas no art. 60, § 4º, da CF, não vislumbramos inconstitucionalidade da proposta.

O mesmo podemos afirmar acerca da Emenda nº 1-CCJ.

Quanto ao mérito, a proposição, aprimorada pela emenda, merece aplausos. O Congresso Nacional reconhecerá, com ela, a importância dos serviços educacionais ao estatuir não apenas que eles configuram necessidade inadiável da comunidade, mas também ao impor ao poder



SF/20610.88195-03

público o estabelecimento de políticas de valorização dos docentes da educação pública e de estímulo a sua atividade.

Nossa única ressalva diz respeito a mero ajuste redacional. A PEC ora sob exame, bem como a Emenda nº 1-CCJ, acrescentam o § 13 ao art. 37. Ocorre que referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2 de novembro de 2019, passou a contar com os §§ 13 a 15. O novo dispositivo, portanto, deve ser numerado como § 16.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 53, de 2016, e no mérito, por sua **aprovação** com a Emenda nº 1-CCJ e a seguinte subemenda:

#### **SUBEMENDA N° 1-CCJ À EMENDA N° 1– CCJ**

Renumere-se como § 16 o § 13 do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 53, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20610.88195-03